

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.503/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162374-29
Impugnação: 40.010125853-35
Impugnante: Comércio de Café Continental de Caparaó Ltda
IE: 121738562.00-20
Proc. S. Passivo: José Carlos de Oliveira
Origem: DF/Ubá

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - CAFÉ – ENTRADA DESACOBERTADA. Constatou-se que a Impugnante emitiu notas fiscais as quais tem por remetentes produtores rurais que declararam desconhecer tais transações. Imputação fiscal de que tais notas fiscais não correspondem a real operação efetuada, visto que, além das declarações os remetentes não tinham condições físicas de realizá-las de acordo com os dados de suas propriedades e produção, não ilidida pela Impugnante. Encerra-se o diferimento nos termos do inciso II do art. 12 da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada, relativamente às notas fiscais emitidas em 2004, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação consubstanciada no Auto de Infração em epígrafe acerca da imputação fiscal de aquisição de "café em grãos cru arábica" e emissão de notas fiscais referentes as operações de entradas nºs 1795 de 13 de agosto de 2004, 1948 de 13 de outubro de 2004, 2143 de 22 de junho de 2005, 2990 de 17 de agosto de 2006, 3048 de 14 de setembro de 2006, 3055 de 15 de setembro de 2006, 3067 de 22 de setembro de 2006, 3092 de 28 de setembro de 2006, 3191 de 09 de novembro de 2006, 3234 de 24 de novembro de 2003, 3512 de 14 de junho de 2007, 3574 de 02 de julho de 2007, 3581 de 04 de julho de 2007 e 3616 de 11 de julho de 2007 as quais tem por remetentes Junior Luiz Pereira e Luiz de Aquino e esposa, contribuintes inscritos no Cadastro de Produtor Rural, respectivamente, sob os n.ºs 734/1481 e 734/0408.

Sustenta o Fisco que estas notas fiscais não corresponderiam a real operação efetuada visto que os remetentes declararam desconhecer tais transações e, que, portanto, não efetuaram as vendas das mercadorias descritas nas notas fiscais autuadas. Tal fato estaria ainda em consonância com os dados cadastrais das respectivas declarações de produtor rural dos remetentes vez que a área cultivada - 1 (um) hectare do produtor Junior Luiz Pereira e 13 (treze) hectare do produtor Luiz de Aquino e esposa - seria insuficiente para a quantidade de café em grãos produzida e registrada como comercializada nas operações autuadas e em outras da mesma natureza.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, no inciso II do art. 56 e no inciso II do art. 55.

A multa isolada foi majorada na forma estipulada pelos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75 relativamente às Notas Fiscais n.ºs 1795 e 1948.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 68/78, em síntese, aos seguintes argumentos:

- o Sr. Junior Luiz Pereira lhe vendeu de 60 (sessenta) sacas de café beneficiado no ano de 2004, tendo assinado os requerimentos de nota fiscal avulsa anexos e apresentado Declaração de Produtor Rural na qual consta uma produção de 9.000 (nove mil) quilos de café, correspondente a 150 (cento e cinquenta) sacas de café, fato este que comprova que o mesmo efetuou as referidas vendas;

- o Sr Junior Luiz Pereira também lhe vendeu 160 (cento e sessenta) sacas de café beneficiado em 2006, tendo assinado os requerimentos de notas fiscais avulsas, e também apresentado Declaração de Produtor Rural, na qual declara uma produção de 9.600 (nove mil e seiscentos quilos) de café, correspondente a 160 (cento e sessenta) sacas, o que comprova as vendas;

- o Sr. Luiz de Aquino lhe vendeu, em 2005, 100 (cem) sacas de café beneficiado, tendo assinado os requerimentos de notas fiscais avulsas, e apresentado Declaração de Produtor Rural na qual declara uma produção de 43.800 (quarenta e três mil e oitocentos) quilos de café, correspondente a 730 (setecentas e trinta) sacas, o que comprova as vendas;

- o Sr, Luiz de Aquino também lhe vendeu 181 (cento e oitenta e uma) sacas de café beneficiado em 2006, tendo assinado os requerimentos de notas fiscais avulsas, e apresentado Declaração de Produtor Rural relativa ao ano de 2006, no qual declara uma produção de 43.200 (quarenta e três mil e duzentos quilos) de café, correspondente a 720 (setecentas e vinte) sacas, o que comprova as vendas;

- no ano de 2007, o Sr. Luiz de Aquino, também lhe vendeu de 130 (cento e trinta) sacas de café beneficiado, tendo assinado os requerimentos de notas fiscais avulsas, e omitiu junto a Fazenda Estadual tais vendas, apresentando demonstrativo sem movimento, no qual informa que na área de 13 (treze) hectares, somente produziu 200 (duzentos) quilos de café, o que jamais poderia ser verdade, em razão da área produtiva;

- pelas Declarações de Produtor Rural, relativas aos anos de 2004 a 2007, os Srs. Junior Luiz Pereira e Luiz de Aquino tinham condições de efetuar as vendas autuadas, pois tiveram produção suficiente e compatível com as referidas vendas, não sendo, portanto, legítimo o cancelamento do diferimento;

- a declaração da lavra do Sr. Luiz de Aquino não tem procedência, pois este faltou com a verdade, uma vez que, junto com sua esposa, é proprietário de imóvel rural com aproximadamente 40 (quarenta) hectares, com uma extensa lavoura de café;

- o Sr. Luiz de Aquino apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendários de 2001 com renda de R\$ 28.575,00 (vinte e oito mil,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quinhentos e setenta e cinco reais) e 2005 com renda de R\$ 68.012,00 (sessenta e oito mil e doze reais), rendimentos estes relativos a vendas de produtos agrícolas;

- também é inverdade que qualquer quantidade maior que as 110 (cento e dez) sacas vendidas nos quatro anos é falsa;

- o Sr. Luiz de Aquino em suas Declarações Anuais de Produtor Rural, informa que sua área de produção é de 13 (treze) hectares, e em 01 (um) hectare de terra planta-se em média mil pés de café, sendo média de produção para cada mil pés de café 15 (quinze) sacas, haveria em sua propriedade 52.000 (cinquenta e dois mil) pés de café com uma produção de aproximadamente 780 (setecentas e oitenta) sacas por ano;

- todas as mercadorias foram adquiridas dentro da legislação estadual, e todos os documentos fiscais emitidos tiveram os avais de seus fornecedores;

- desconhecia, até tomar conhecimento deste processo, as declarações elaboradas mais de 02 (dois) anos após as vendas, sendo que as aquisições de café tiveram a anuência dos declarantes, os quais efetuaram as referidas vendas, tendo inclusive assinado os requerimentos de nota fiscal;

- todas as operações foram realizadas, e os referidos produtores estiveram na empresa, assinaram os requerimentos e receberam pelas referidas vendas;

- as declarações não se prestam para encerrar o diferimento das operações realizadas, uma vez que tais operações foram feitas dentro da legislação estadual;

- se os produtores não tinham condições de produzir em suas áreas as quantias vendidas, não se pode penalizá-la, pois adquiriu o café, não tendo o poder de polícia para analisar e fiscalizar se os mesmos poderiam ou não efetuar tais vendas, sendo que estes procuram a empresa, ofereceram o produto e recebendo pela transação;

- caberia aos Agentes Fiscais, questionar junto aos referidos produtores se estes tinham ou não capacidade de produzirem tais quantidade de café e não cassarem o diferimento das operações realizadas dentro da legislação estadual;

- se tais produtores não tinham a capacidade de produção das quantidades vendidas, fica a dúvida se eles também adquiriram café de outros e efetuaram a venda como se fosse deles;

- no caso presente, não cometeu nenhuma infração a legislação estadual;

- como se pode verificar pela análise dos requerimentos do Sr. Luiz de Aquino, o despacho da Sr. Chefe da Administração Fazendária se refere “correções/substituições” feita pelo interessado;

- em relação ao requerimento do Sr. Junior Luiz Pereira, o despacho da Sra. Chefe da Administração Fazendária, foi o seguinte: “Ciente. Em 01/08/2008”;

- se as declarações foram no sentido de que os produtores jamais haviam efetuado as vendas, os despachos deveriam ter sido o mesmo para ambos os casos;

- adquiriu dos referidos produtores, as mercadorias constantes das notas fiscais emitidas, e estes comprovadamente, assinaram os referidos requerimentos, e por estas razões não pode ser punida ou penalizada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é uma empresa com vários anos de existência, sempre cumpriu com suas obrigações junto ao Fisco.

Ao final, requer a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 143/153, contrariamente ao alegado pela defesa, em resumo, aos fundamentos que se seguem:

- as operações autuadas não foram acobertadas por notas fiscais avulsas de produtor rural como quer fazer crer a Impugnante. Ao contrário, para conferir validade legal às respectivas transações é que a Autuada emitiu notas fiscais de entradas de mercadorias, Modelo - I, nos termos do art. 20, inciso IX do Anexo V, RICMS/02;

- são despiciendas as alegações que tentam provar que os supostos remetentes das mercadorias teriam assinado os documentos "Requerimento de Nota Fiscal Avulsa de Produtor";

- basta um exame exploratório para constatar-se que os citados documentos não merecem fé;

- a Autuada, não carrega aos autos as notas fiscais de produtor rural que teriam acobertado as operações por um motivo bem simples: elas inexistem;

- a Impugnante não apresentou sequer uma prova consistente da existência das operações da forma como descritas nas notas fiscais;

- as Notas Fiscais nºs 1795, 1948, 2143, 3512, 3574, 3581 e 3616 não possuem a competente assinatura dos vendedores conforme preceituado na alínea "a" do inciso IX, art. 20 do Anexo V;

- as demais notas fiscais possuem assinaturas dos supostos vendedores, contudo não possuem um padrão o que conduz à presunção de sua falsidade;

- fica, então, comprovada a inépcia da peça impugnatória vez que arrimada em alegações infundadas e documentos forjados;

- melhor sorte não assiste à Impugnante na questão das quantidades produzidas pelos hipotéticos vendedores das mercadorias;

- apresenta quadros relativos a produtividade média das lavouras de café, para concluir que há um descompasso entre os dados relativos à produção possível - conforme produtividade média das lavouras apurado em levantamento da ABIC - e quantidade comercializada conforme notas fiscais autuadas;

- apresenta também um demonstrativo considerando o período autuado comparado às quantidades comercializadas por meio das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo e por outros contribuintes com a produção viável do ponto de vista técnico;

- os dados técnicos de produção de café em nada ajudam a Impugnante haja vista que na área plantada declarada por ambos os produtores não é tecnicamente possível a produção das quantidades registradas nas notas fiscais;

- os dados técnicos não são suficientes para contraditar as declarações apresentadas em sede de denúncia espontânea pelos produtores rurais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- está plenamente caracterizada a infração haja vista que os documentos emitidos pela Autuada contêm informações que não correspondem à real operação gravando-os de inidoneidade e, por via de consequência, levando ao desacobramento das mercadorias que a Impugnante registrou como suas entradas;

- no que concerne às dúvidas levantadas sobre a procedência do café beneficiado - se de produção própria ou não - e a respeito da cobrança fiscal ao destinatário e não aos remetentes das mercadorias o lançamento se encontra amparado no art. 21, inciso VII, da Lei n.º 6.763/75 e no art. 140 do RICMS/02;

- ressalta-se, ainda, que a possibilidade aventada pela Impugnante a respeito das mercadorias comercializadas terem por origem aquisições de outros produtores implica também em operação irregular não abrangida pelo regime do diferimento vez que este só é aplicável no caso de mercadoria de produção própria;

- o diferimento aplicado nas operações descritas nas notas fiscais emitidas pela Autuada, não encontra acolhida na legislação haja vista o que preceituam os arts. 149, inciso I e 134, inciso II da Parte Geral do RICMS/02, assim como o art. 149, inciso V, combinados com o art. 12, inciso II do mesmo diploma legal;

- cita o Acórdão n.º 18.486/07/1ª;

- as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física nada acrescentam a defesa;

- pelo que está fartamente demonstrado nos autos, o Sujeito Passivo concorreu ativamente para a realização das infringências apontadas na peça fiscal combatida, pois emitiu notas fiscais que não correspondem à real operação.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento que versa sobre a imputação fiscal de encerramento do diferimento, pelo que se exige ICMS e Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, no inciso II do art. 56 e no inciso II do art. 55.

A multa isolada foi majorada na forma estipulada pelos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75 relativamente às Notas Fiscais n.ºs 1795 e 1948, uma vez configurada a reincidência na prática de infração constante do mesmo dispositivo legal, conforme atestam os documentos de fls. 12 e 157.

A imputação fiscal partiu do fato de que a Impugnante emitiu as Notas Fiscais Modelo 1 - Série 1 - referentes as operações de entradas – n.ºs 1795 de 13 de agosto de 2004, 1948 de 13 de outubro de 2004, 2143 de 22 de junho de 2005, 2990 de 17 de agosto de 2006, 3048 de 14 de setembro de 2006, 3055 de 15 de setembro de 2006, 3067 de 22 de setembro de 2006, 3092 de 28 de setembro de 2006, 3191 de 09 de novembro de 2006, 3234 de 24 de novembro de 2003, 3512 de 14 de junho de 2007, 3574 de 02 de julho de 2007, 3581 de 04 de julho de 2007 e 3616 de 11 de julho de 2007, as quais tem por remetentes Junior Luiz Pereira e Luiz de Aquino e esposa,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuintes inscritos no Cadastro de Produtor Rural, respectivamente, sob os n.ºs 734/1481 e 734/0408.

Sustenta o Fisco que estas notas fiscais não corresponderiam a real operação efetuada visto que os remetentes declararam (fls. 48 e 53) desconhecer tais transações e, que, portanto, não efetuaram as vendas das mercadorias descritas nas notas fiscais autuadas. Ademais, segundo informa o Fisco, estas declarações estariam em consonância com os dados cadastrais das respectivas declarações de produtor rural dos remetentes vez que a área cultivada – 1 (um) hectare do produtor Junior Luiz Pereira e 13 (treze) hectares do produtor Luiz de Aquino e esposa - seria insuficiente para a quantidade de café em grãos produzida e registrada como comercializada nas operações autuadas e em outras da mesma natureza.

Tendo em vista que as Notas Fiscais n.ºs 1795, 1948 e 2143 caracterizam-se como documentos inidôneos, nos termos do art. 134, inciso II do RICMS/02, e que as Notas Fiscais n.ºs 2990, 3055, 3067, 3092, 3191, 3234, 3512, 3574 e 3581 não se referem a real operação, estas foram desconsideradas como documentos hábeis ao acobertamento das operações nos termos dos incisos I e IV do art. 149 do RICMS/02 e, por consequência, encerrou-se o diferimento nos termos do art. 12, inciso II, Parte Geral do RICMS/02.

Em suas razões impugnatórias a Defendente tenta provar que os supostos remetentes das mercadorias teriam assinados os documentos “Requerimento de Nota Fiscal Avulsa de Produtor” e que suas propriedades comportariam a produção das mercadorias que lhe foram vendidas. Acrescenta também que se havia dúvida quanto a efetividade das operações deveriam os produtores que as realizaram serem responsabilizados pelo pagamento do imposto devido.

Contudo, a Impugnante não alcançou apresentar sequer uma prova consistente da existência das operações da forma como descritas nas notas fiscais.

Importante ressaltar já de início os ensinamentos do mestre Paulo de Barros Carvalho, acerca das infrações objetivas:

“INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO. “ (CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional quando determina que “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Analisando os documentos apresentados pela Impugnante tem-se que as operações objeto de autuação não foram acobertadas por notas fiscais avulsas de produtor rural. Assim, os requerimentos de notas fiscais avulsas apresentados pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante não se presta a demonstrar o que é por ela pretendido, ou seja, a ocorrência das operações.

Ressalte-se que, para conferir validade às operações objeto de autuação a Impugnante emitiu notas fiscais de entradas de mercadorias.

Nesta hipótese devem ser seguidas as regras ditadas pelo art. 20 do Anexo V, RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/08/2009 original:

XX - em decorrência de aquisição de café cru de produtor rural, peças usadas ou veículos destinados a desmonte ou comercialização, hipótese em que:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 original:

a - o comprador deverá exigir a assinatura do vendedor na nota fiscal, a ser aposta no campo "Informações Complementares", entregando-lhe a 4ª (quarta) via, ressalvada, quando se tratar de operações com café cru, a hipótese de emissão de nota fiscal pelo produtor;

.....

§ 1º - A nota fiscal prevista neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

I - quando o estabelecimento destinatário, exceto armazém-geral, assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores rurais;

..... (grifos nossos)

Note-se que a Impugnante não alcançou também demonstrar que os requisitos acima listados foram cumpridos.

Portanto, não há como acolher as alegações no sentido de provar que os supostos remetentes das mercadorias objeto de autuação teriam assinado os documentos "Requerimento de Nota Fiscal Avulsa de Produtor" (fls. 82/92).

Cabe ressaltar também que os requerimentos trazidos aos autos não contém o carimbo de protocolo da Administração Fazendária comprovando o seu recebimento. Este fato é importante, pois o formulário para requerimento de emissão de nota fiscal pode ser preenchido e nunca ser entregue a Administração Fazendária. Como nos documentos juntados falta o carimbo de protocolo, não há como comprovar que estes tenham sido entregues e, conseqüentemente, que o requerimento tenha sido formalizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, ainda que se comprovasse a devida assinatura dos produtores nos requerimentos trazidos à colação, estes não se prestam a desconfigurar a imputação fiscal, pois a eles faltam também outros requisitos que comprovariam sua entrega a Administração Fazendária.

Importante observar também que a Impugnante não traz aos autos cópias das notas fiscais de produtor rural que teriam acobertado as operações.

Conforme intimação anexa ao Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF 10.090000990.11 (fl. 03), o Fisco solicitou-se a apresentação de documentos que pudessem comprovar o pagamento aos supostos vendedores das operações objeto de autuação. A comprovação destes pagamentos por meio de documentos tais como recibos devidamente assinados e cópias de cheques, poderia comprovar que a operação efetivamente ocorreu e até mesmo alterar o curso desta decisão. No entanto, mesmo na fase impugnatória nenhum documento neste sentido foi trazido para apreciação.

Lembrando o retrotranscrito art. 20 do Anexo V do RICMS/02, destaca-se que das Notas Fiscais nºs 1795, 1948, 2143, 3512, 3574, 3581 e 3616 não consta assinatura dos vendedores conforme preceituado na alínea "a" do inciso IX.

Portanto, relativamente aos "Requerimento de Nota Fiscal Avulsa de Produtor Rural", não são cabíveis as alegações da Impugnante.

Relativamente à questão das quantidades produzidas pelos supostos vendedores das mercadorias, também não há como acolher a tese de defesa.

O Fisco utilizou a verificação da compatibilidade técnica entre produção esperada para as áreas cultivadas e a quantidade supostamente comercializada apenas com o intuito de aferir a veracidade das informações prestadas nas "Declarações" efetuadas por Júnior Luiz Pereira e Luiz de Aquino e esposa (fls. 48 e 53).

O Fisco em sua manifestação traz uma demonstração de que, comparando-se os dados fornecidos pela ABIC - Associação Brasileira da Indústria do Café -, entidade reconhecidamente idônea e que promove a muitos anos em conjunto com o Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) consistentes levantamentos de safra de café, com aqueles propostos na peça de defesa, não se pode chegar à conclusão que a Impugnante procura sustentar.

Ainda como sustenta o Fisco *“Não se trata de discutir produtividade de lavouras de café como propõe a defesa, mas, a partir de um exame exploratório dos dados lançados na documentação autuada verificar a razoabilidade das informações à vista das divergências entre as notas fiscais emitidas pela Autuada e as "Declarações" dos produtores rurais em comento onde espontaneamente denunciam a inexistência das operações autuadas”*.

Observando-se as declarações de produtor rural dos supostos remetentes verifica-se que a área cultivada para café para cada um deles é:

- Júnior Luiz Pereira - área explorada com cultivo do café: 1(um) hectare;
- Luiz de Aquino e esposa - área explorada com cultivo de café: 13 (treze) hectares.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando o período autuado, quando comparadas às quantidades comercializadas por meio das notas fiscais emitidas pela Impugnante e por outros contribuintes com a produção viável do ponto de vista técnico tem-se:

- Júnior Luiz Pereira

- Quantidade comercializada (conforme registro em notas fiscais) - 530 (quinhentas e trinta) sacas de café das quais:

- 350 (trezentas e cinquenta) sacas teriam sido destinadas a Impugnante e

- 120 (cento e vinte) sacas conforme, Notas Fiscais n°s 1904 de 18 de agosto de 2004, 3724 de 25 de julho de 2005, 4105 de 06 de setembro de 2005 emitidas pelo contribuinte Ouro Verde Comércio de Café Ltda., I.E. 242179097.00.99

- 60 (sessenta) sacas de acordo com a Nota Fiscal n.º 2509 de 10 de julho de 2007 emitida pelo contribuinte HG Sampaio, IE 242.273890.00.27.

- Luiz de Aquino e esposa

- Quantidade comercializada (conforme registro em notas fiscais) – 831 (oitocentas e trinta e uma) sacas de café beneficiado das quais:

- 441 (quatrocentas e quarenta e uma) sacas para a Impugnante;

- 390 (trezentas e noventa) sacas conforme Notas Fiscais n° 3365 de 25 de julho de 2005, 3398 de 29 de julho de 2005, 4262 de 16 de setembro de 2005, 4263 de 16 de setembro de 2005 e 4465 de 04 de outubro de 2005 emitida pelo contribuinte Ouro Verde Comércio de Café Ltda., I.E. 242.179097.00.99.

A análise destes dados conduz a conclusão de que os argumentos postos pela Defendente com relação aos dados técnicos de produção de café não suportam sua tese para desconstituição do feito fiscal.

Veja-se que na área plantada declarada pelos produtores supostos remetentes das mercadorias, objeto de autuação, não é tecnicamente possível a produção das quantidades registradas nas notas fiscais.

Este fato aliado às declarações prestadas fortalecem a imputação fiscal.

Nesta linha, devem ser aplicados os arts. 134, inciso II e 149, inciso V, ambos do RICMS/02, o que acarreta no desacobertamento das operações com as mercadorias que a Impugnante registrou como suas entradas e consequentemente encerra-se o diferimento aplicado nas operações descritas nas Notas Fiscais n°s 1795, 1948, 2143, 2990, 3048, 3055, 3067, 3092, 3191, 3234, 3512, 3574, 3581 e 3616 emitidas pela Impugnante, nos termos do art. 12, inciso II do mesmo diploma regulamentar, que assim determina:

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

.....”

Relativamente à sujeição passiva discutida pela defesa que sustenta que deveria ser alocada nos supostos remetentes das mercadorias tem-se que, ao contrário, a legislação mineira indica realmente a ora Impugnante.

Como a mercadoria foi adquirida pela Impugnante, que deu entrada na mesma com documentação irregular por não configurada a ocorrência da operação nela descrita, esta é solidariamente responsável pela obrigação tributária, conforme prevê expressamente o art. 21, inciso VII, da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

.....”

No mesmo sentido, o RICMS/MG, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, com suas alterações posteriores, na redação vigente à época da ocorrência, em seu Anexo IX, Capítulo XI, que trata das operações relativas a café cru, assim dispunha:

“Art. 140 - o contribuinte que receber café cru em desacordo com as normas da legislação tributária ficará solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes.”

No que pertine às dúvidas levantadas sobre a procedência do café beneficiado se de produção própria dos supostos remetentes ou não, é importante frisar que tal discussão não se aplica ao caso dos autos uma vez, pois, ainda, que a possibilidade aventada pela Impugnante a respeito das mercadorias comercializadas terem por origem aquisições de outros produtores, também assim não seria aplicável o instituto do diferimento. Neste sentido, dispõe o art. 111, inciso I do Anexo IX do RICMS/02, a saber:

“Art. 111 - o pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

I - saída da mercadoria de produção própria, em operação interna, promovida pelo produtor rural inscrito, com destino a:

.....

b - estabelecimento comercial atacadista de café;

.....”

Com relação às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física trazidas aos autos pela Impugnante (fls. 93/112), duas observações devem ser feitas.

Primeiramente é importante verificar que, analisando tais documentos não é possível constatar que a receita bruta decorrente da atividade rural é exatamente relativa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a venda de café. Isto porque, a receita bruta ali descrita não se apresenta de forma analítica e, portanto, não há como discriminar a renda por atividade. Assim, tendo os produtores rurais supostos remetentes das mercadorias objeto de autuação outras atividades rurais, conforme dados de suas declarações anuais, não é possível saber e afirmar com certeza que os valores de receita descritos nas declarações prestadas ao Fisco Federal são apenas de produção de café.

Em segundo lugar, cabe verificar que as declarações apresentadas são referentes aos anos-calendário 2005, 2004, 2003 e 2001, não abarcando, portanto, todo o período fiscalizado e se referindo ao período de 2001 que não foi objeto de autuação.

Ademais, se a Impugnante teve acesso até mesmo às declarações de produtor rural dos supostos remetentes, poderia ter trazido aos autos, declarações destes contraditando aquelas apresentadas pelo Fisco (fls. 48 e 53) para sustentar o feito fiscal.

Tendo em vista que os produtores rurais Junior Luz Pereira e Luiz de Aquino, consignados como remetentes das mercadorias objeto de autuação, declararam em denúncia espontânea não ter praticado as referidas transações e a Impugnante não alcançou comprovar documentalmente que as operações ocorreram tal qual descrito nos documentos fiscais que emitiu, não há como acolher a tese de defesa. Ademais, deve ser acrescentado que as quantidades supostamente comercializadas pelos remetentes, de acordo com o registrado nas notas fiscais, são superiores àquelas tecnicamente viáveis de serem produzidas nas áreas cultivadas que constam em suas declarações prestadas ao Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Danilo Vilela Prado e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2010.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**